

[Processo \(\)](#) [Parte \(\)](#) [Advogado \(\)](#)

Número 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0027217-49.2021.8.17.2001

[Consultar](#)

 **1º GRAU - Eletrônico**

()

0027217-49.2021.8.17.2001

Orgão Julgador

Seção A da 1ª Vara Cível da Capital

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Acidente de Trânsito.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

AUTOR

ANDREIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A)

EWERSON VILAR DE LIMA

REU

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

REU

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO(A)

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

23/08/2022 15:02

Arquivado Definitivamente

23/08/2022 15:02

Expedição de Certidão.

23/08/2022 14:57

Expedição de Certidão.

05/08/2022 16:07

Conclusos para despacho

05/08/2022 16:07

Processo Desarquivado

21/07/2022 15:07

Juntada de Petição de petição

13/07/2022 07:26

Arquivado Definitivamente

13/07/2022 07:26

Expedição de Certidão.

13/07/2022 07:25

Expedição de Certidão.

08/07/2022 11:19

Expedição de Alvará.

07/07/2022 10:21

Expedição de intimação.

07/07/2022 10:03

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 1^a Vara Cível da Capital AV
DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA
BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810390 Processo nº 0027217-49.2021.8.17.2001
AUTOR: ANDREIA BARBOSA DA SILVA REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS,
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Defiro o pedido de
retenção de honorários contratuais formulado na petição de id. 108476249. Expeçam-se alvarás para
levantamento de depósito em nome do autor e de seu causídico, conforme requerido. Após, arquivem-se
os autos. RECIFE, 1 de julho de 2022 CARLA DE VASCONCELLOS R. M. DE AQUINO Juíza de Direito
em exercício

01/07/2022 10:07

Conclusos para despacho

22/06/2022 09:26

Conclusos para o Gabinete

21/06/2022 15:40

Juntada de Petição de petição

14/06/2022 17:19

Juntada de Petição de petição

08/06/2022 10:33

Expedição de Certidão.

08/06/2022 10:30

Expedição de Certidão.

07/06/2022 15:04

Expedição de Alvará.

05/04/2022 07:42

Expedição de intimação.

04/04/2022 20:51

Julgado procedente em parte do pedido

(Clique para expandir) ... ta, agora, o pagamento de R\$ 1.012,50. Pelo exposto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com exame do mérito, o que faço com base no art. 487, I do CPC, condenando a ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido pela tabela do ENCOGE desde o dia da negativa de pagamento/pagamento a menor, acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida até o efetivo pagamento, ambos até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Expeça-se alvará em favor do sr. Perito referente aos honorários periciais, intimando-o. P.R.I e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. RECIFE, 4 de abril de 2022
Luiz Mário de Góes Moutinho Juiz(a) de Direito

23/02/2022 15:09

Conclusos para despacho

23/02/2022 12:33

Conclusos para o Gabinete

23/02/2022 12:33

Expedição de Certidão.

17/02/2022 13:27

Juntada de Petição de petição

07/12/2021 12:46

Expedição de intimação.

24/11/2021 20:59

Expedição de Certidão.

23/11/2021 10:40

Juntada de Petição de petição

06/10/2021 08:53

Juntada de Petição de petição

05/10/2021 15:51

Expedição de Certidão.

05/10/2021 15:50

Expedição de intimação.

05/10/2021 15:49

Audiência Conciliação designada para 24/11/2021 18:00 Seção A da 1ª Vara Cível da Capital.

17/09/2021 18:03

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... ecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC) Conquanto tenha uma das partes manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, § 4º, I dispõe que a audiência apenas não será realizada se ambas as partes se manifestarem nesse sentido. Cite-se, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa escrita, com a advertência de que trata o artigo 344, do CPC e observando-se o termo a quo para contagem do prazo conforme o disposto no art. 335, CPC. Considerando a hipótese de não retorno às audiências presenciais na data designada, devem as partes informar nestes autos contato telefônico, possibilitando a realização do ato por videoconferência. Remetam-se os autos. RECIFE, 17 de setembro de 2021 Luiz Mário de Góes Moutinho Juiz(a) de Direito

13/09/2021 18:43

Conclusos para despacho

13/09/2021 11:33

Conclusos para o Gabinete

10/08/2021 12:49

Juntada de Petição de certidão

03/08/2021 16:51

Juntada de Petição de certidão

27/07/2021 15:06

Juntada de Petição de petição

08/07/2021 10:56

Juntada de Petição de petição

03/07/2021 14:04

Juntada de Petição de outros (petição)

27/05/2021 11:36

Juntada de Petição de contestação

14/05/2021 16:43

Expedição de citação.

14/05/2021 16:43

Expedição de intimação.

14/05/2021 16:43

Expedição de intimação.

14/05/2021 16:43

Expedição de intimação.

14/05/2021 16:43

Expedição de citação.

14/05/2021 16:34

Expedição de Certidão.

03/05/2021 21:58

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... e nomeio, para a realização da prova técnica, o perito Dr. Oyama Arruda Jr., inscrito no CRM-PE sob o nº 11.648. Os honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), deverão ser suportados pela Seguradora Líder, mediante depósito judicial, a ser realizado em até 15 dias após a realização da perícia, conforme convênio 014/2017, firmado entre aquela e o TJPE. Para a realização da perícia, a parte autora deverá comparecer, munida dos documentos pertinentes e exames já realizados, a Rua das Fronteiras, nº 51, Clínica GOT (por trás do Hospital Memorial São José), Boa Vista, nesta Comarca, no dia 1º/07/2021, pelas 09:20h. Em razão do advento da pandemia COVID-19, a parte autora só deve ir acompanhada quando necessário e, em qualquer caso, quem comparecer deve usar máscara, sob pena de não ser admitido a realizar a perícia. Intimações necessárias, inclusive da seguradora ré. RECIFE, na data da assinatura eletrônica Luiz Mário de Góes Moutinho Juiz(a) de Direito

19/04/2021 10:47

Conclusos para decisão

19/04/2021 10:47

Distribuído por sorteio

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)